



Câmara Legislativa do Distrito Federal
Gabinete da Deputada Luzia de Paula

L I D O
Em. 20/03/13
Assessoria de Plenário

PL 1411 /2013

PROJETO DE LEI Nº DE 2013
(Da Senhora Deputada LUZIA DE PAULA – PEN)

Institui a disciplina Educação Fiscal na grade curricular do ensino fundamental das redes pública e particular de ensino do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A disciplina Educação Fiscal, de caráter facultativo, integrará a grade curricular do ensino fundamental das redes pública e particular de ensino do Distrito Federal.

Parágrafo único. O conteúdo da disciplina de que trata o *caput* incluirá conhecimentos sobre legislação fiscal, visando conscientizar o aluno sobre a necessidade de sua participação no acompanhamento da arrecadação e gastos dos recursos públicos, além de incentivar o exercício de cidadania e a obtenção de informações sobre os serviços prestados em todas as esferas da administração pública do Distrito Federal.

Art. 2º A presente Lei será regulamentada, por meio de ato próprio do Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no ano letivo subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo promover a implementação da educação fiscal para os alunos das redes pública e particular de ensino do Distrito Federal, como forma de possibilitar-lhes o pleno exercício da cidadania, além de

Sector Protocolo Legislativo

PL Nº 1411 / 2013

Folha Nº 01 RITA



**Câmara Legislativa do Distrito Federal
Gabinete da Deputada Luzia de Paula**

sensibilizá-los para a função socioeconômica do tributo, legar-lhes conhecimentos sobre administração pública, incentivá-los a acompanhar a aplicação dos recursos públicos e, por último, possibilitar-lhes as condições adequadas para uma relação harmoniosa com Estado.

O ensinamento da disciplina, que se propõe por meio dos estabelecimentos de ensino fundamental, tem ainda como meta estimular a mudança de valores, crenças e culturas do indivíduo, na perspectiva da formação de um ser humano integral, como meio de possibilitar o pleno exercício de cidadania e propiciar a transformação social.

Segundo Mauro Benevides Filho, no curso Educação Fiscal e Controle Social, "A sociedade necessita cada vez mais conhecer melhor a estrutura das contas públicas, a fim de melhor acompanhar e controlar os gastos públicos, e compreender a leitura dos diversos relatórios de receitas e despesas públicas colocados à sua disposição."

Devemos ressaltar que a Constituição Federal contempla esse tipo de proposta e possibilita que o Distrito Federal legisle sobre a mesma, senão vejamos o que diz os seus inteligentes dispositivos:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

(...)

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;"

Setor Protocolo Legislativo
SEM EFETIVO 2013
Folha Nº 02 RITA

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1411 / 2013
Folha Nº 02 RITA



**Câmara Legislativa do Distrito Federal
Gabinete da Deputada Luzia de Paula**

Por seu lado, a Lei Orgânica assevera ser da competência do Distrito Federal proporcionar os meios de acesso à educação para todos os seus cidadãos, isso é que o diz o inciso VI, do seu art. 16, *verbis*:

"Art. 16. É competência do Distrito Federal, em comum com a União:

(...)

VI - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;"

A mesma LODF assegurar poderes à Câmara Legislativa para dispor sobre a matéria em comento, eis o previsto no inciso V, do art. 58:

"Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

(...)

V - educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública;"

Assim exposto e devidamente fundamentado quanto ao seu aspecto legal, rogo aos nobres Pares o apoio para a provação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....


**Deputada LUZIA DE PAULA
Autora**

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1411 / 2013

Folha Nº 03 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Parâmetros de Pesquisa

Tipo de Proposição : PL - Projeto de Lei
Número : 1948
Ano : 1991 a 2013
Palavra-Chave : DISCIPLINA FISCAL
Data : 21/03/13 12:23:57

Não existem proposições com os parâmetros fornecidos !

Parâmetros de Pesquisa

Tipo de Proposição : PL - Projeto de Lei
Número : 1948
Ano : 1991 a 2013
Palavra-Chave : FISCAL
Data : 21/03/13 12:24:18

Não existem proposições com os parâmetros fornecidos !


Parâmetros de Pesquisa

Tipo de Proposição : PL - Projeto de Lei
Número : 1948
Ano : 1991 a 2013
Palavra-Chave : EDUCAÇÃO FISCAL
Data : 21/03/13 12:25:03

Não existem proposições com os parâmetros fornecidos !

Ao Protocolo Legislativo para indexação e, em seguida, ao SACP para conhecimento e providências protocolares. Registramos para os fins regimentais de tramitação junto às comissões da ocorrência de pesquisa ao *Sistema Legis* sobre o tema. A matéria tramitará, em análises de mérito e admissibilidade, conforme dispositivos do RICLDF, na **CESC** (art.69, *b*) e **CCJ** (art. 63, *I*).

Em, 21/03/2013


ITAMAR PINHEIRO LIMA
Chefe da Assessoria
Mat.10.694

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1411 / 2013
Folha Nº 04 RITA